



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: D2FD7-21B00-9D437



Decisão Monocrática 00738/2021-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04337/2021-8

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: CMG - Câmara Municipal de Guarapari

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: WENDEL SANTANA LIMA

Representante: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Processo TC: 04337/2021-8

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Guarapari

Assunto: Representação

Representantes: Ministério Público Especial de Contas do Estado do ES

Interessado: Wendel Sant'Ana Lima - Presidente da Câmara Municipal de Guarapari

DECM

Versam os presentes autos sobre Representação apresentada pelo Ministério Público Especial de Contas do Estado do ES em face da Câmara Municipal de Guarapari, da lavra do Procurador de Contas Luciano Vieira.

O Ministério Público de Contas instaurou procedimento administrativo por meio da Portaria de Instauração n. 003/2021, para acompanhamento da observância pelos órgãos e poderes do estado e municípios do disposto no art. 8º, incisos I, II, III, IV e VI, da LC n. 173/2020, a qual estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Rama de Macedo*

O Parquet de Contas oficiou o Presidente da Câmara Municipal de Guarapari, Wendel Sant'Ana Lima, *para apresentar esclarecimentos a respeito da publicação da Lei n. 4.512, de 13 de janeiro de 2021, que “dispõe sobre alterações de dispositivos da Lei n. 2.560/2005, de 23 de dezembro de 2005, da Lei n. 2.939, de 12 de fevereiro de 2009, da Lei n. 4.114/2007, de 26 de junho de 2017, e dá outras providências”, em razão da vedação expressa no art. 8º, incisos I, II, III, VI e VII, da LC n. 173/2020.*

Informa o Representante que o notificado, em sua manifestação, alegou que *“toda alteração na estrutura administrativa realizada não trouxe aumento de despesa para a Administração” e “também não ocorreu aumento de despesa quando da possível alteração de estrutura de carreira [...], criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório [...], nem mesmo criação de despesa obrigatória de caráter continuado”.*

Anexou o gestor Estudo de Impacto Financeiro realizado quando da alteração da Lei n. 2.560/2005 pela Lei n. 4.512/2021, referente às despesas mensais de 66 cargos de provimento em comissão, quando a novel legislação tratou de 72 cargos, contudo, verificou o Representante que nesse cálculo não foi computado os cargos em comissão criados pelo art. 7º com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022 ou da revogação da LC 173/2020.

Entende o Representante que a Lei Municipal nº 4.512 de 13 de janeiro de 2021 viola o art. 8º, inciso I, da LC 173/2020, visto que houve *alteração da nomenclatura e referência dos cargos, remanejamento de gratificações, extinção de cargos de referência CCL-2 e criação, em substituição, de cargos de referência CCL-5, criação de cargos comissionados com efeitos financeiros prospectivos e publicação da tabela de vencimento mensal pelos valores já praticados, transformando, deste modo, os anexos II e III da Lei n. 2.560/2005.*



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Rama de Macedo*

Registra que ao apreciar o inciso I do art. 8º da LC n. 173/2020, o Parecer Consulta TC-00017/2020-1 definiu que não se faz possível as unidades federadas em calamidade pública modificar sua legislação para alteração do plano de cargos e carreiras quando isso implicar a concessão de novas vantagens, aumentos, reajustes ou adequações de remuneração, sendo que a Lei em questão, posterior ao reconhecimento da calamidade pública, nos seus arts. 2º e 3º, dispôs sobre remanejamentos de gratificações de representação de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento mensal, anteriormente instituída para o cargo de “Chefe de Departamento Legislativo”, para o cargo de “Procurador Geral”, e de 20% sobre o vencimento mensal, anteriormente instituída para o cargo de “Procurador Geral”, para o cargo de “Subdiretor Administrativo”. E, ainda, instituiu gratificação de 20% para os cargos de provimento em comissão de Diretor Contábil, Diretor dos Gabinetes e Subdiretor Administrativo (art. 5º da Lei 4.512/2021).

Foram, ainda, criados cargos em comissão na Estrutura Administrativa da Câmara Municipal a partir de 01 de janeiro de 2022 ou no caso de revogação do art. 8º da LC 173/2020 (art. 7º da Lei 4.512/2021), os quais não constam do estudo de impacto financeiro realizado quando da alteração da Lei n. 2.560/2005 pela Lei n. 4.512/2021, e detrimento dos incisos I e IV da Lei Complementar nº 173/2020.

Por fim, requer o Representante:

- 1 – o conhecimento, recebimento e o processamento da representação;
- 2 – cumpridos os procedimentos legais e regimentais de fiscalização, seja o responsável, nos termos do art. 56, incisos II e III, da LC n. 621/12, citado para querendo apresentar justificativas;
- 3 – ao final, a procedência da representação, sem prejuízo da cominação de multa pecuniária e imputação de débito, se houver, ao responsável, Wendel Sant’Ana Lima, conforme Lei Complementar n. 621/2012.

Para o exato cumprimento das missões constitucionais deste Tribunal de Contas e melhor apurar os fatos representados, sempre buscando maior aproximação da certeza, visto que



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

o que se resguarda é o interesse público, entendendo devam ser carreados aos autos todos os dados e documentos necessários aos esclarecimentos dos fatos narrados na presente representação.

DECISÃO:

Considerando os argumentos apostos aos autos, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, **DECIDO:**

1 NOTIFICAR o sr. **Wendel Sant'Ana Lima** – Presidente da Câmara Municipal de Guarapari, para que, no **PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**, nos termos do §1º do art. 307 do RITCEES, preste as informações necessárias em face da presente representação;

2 ENCAMINHAR ao agente interessado cópia da peça inicial da presente representação (Petição Inicial 01343/2021-2 e Peças Complementares).

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913